

TC/009282/2021

Objeto: Balanço referente ao exercício de 2020

Interessados: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb)

Relator: Conselheiro Roberto Braguim

Competência: Pleno

PARECER

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Tratam os autos da prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb/Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, relativa ao exercício de 2020, conforme documentos acostados à peça 01.

A equipe da Secretaria de Controle Externo (SCE) consolidou o resultado dos exames no Relatório Anual de Fiscalização (RAF) à peça 05, em que foram consignadas infringências relativas ao exercício, assim como a situação das determinações de exercícios anteriores.

Foram expedidos ofícios aos responsáveis indicados à peça 07 (peças 08/13, 21/22) para conhecimento das conclusões alcançados no RAF. A Amlurb encaminhou os esclarecimentos acostados à peça 25; os demais oficiados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (peça 26).

Após análise do acrescido, a Coordenadoria VI retificou o subitem 6.1.3.5 do RAF e manteve as demais conclusões do relatório (peça 29).

De ordem do Relator à peça 30, foram expedidos ofícios (peças 31/36) para ciência da manifestação da Auditoria. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo - SP Regula encaminhou resposta à peça 42, em que informa que a competência para análise e regularizações permanece com a Amlurb, em processo de extinção.

A PFM, à peça 48, consignou que a Origem vem empreendendo esforços para solucionar as inconsistências apontadas pela Auditoria e que as questões pendentes não têm o condão de comprometer a hígidez das contas. Opinou pela aprovação das contas e acolhimento do Balanço, sem prejuízo das recomendações que esta E. Corte entender cabíveis.

A Secretaria Geral se manifestou às peças 50/51.

Em face da junção superveniente de respostas do Sr. Edson Tomaz de Lima Filho, Presidente da Amlurb à época, e da própria entidade (peças 52 e 55), a Coordenadoria VI foi novamente instada a se manifestar, tendo concluído pela manutenção dos apontamentos, com exceção da possibilidade de que a infringência 6.3.1.1 possa ser relevada e pela nova redação proposta ao subitem 6.3.1.2 (peça 58).

De ordem do Relator (peça 59) foram expedidos novos ofícios e intimações (peças 60/61, 70, 77), respondidos apenas pela SP Regula à peça 66.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) juntou os documentos de peças 84/86 e solicitou que fossem submetidos à análise da Auditoria (peça 87).

Por determinação do Relator (peça 88), a Coordenadoria I analisou o acrescido, ratificou as conclusões anteriores e considerou superada a infringência 6.1.3.2 (peça 90).

A PFM ressaltou a complexidade da presente análise – tendo em vista o procedimento de extinção da Amlurb –, reiterou a manifestação anterior e o entendimento de que as impropriedades e infringências apontadas não têm o condão de macular os balanços em exame, sem prejuízo de eventuais recomendações que esse Egrégio Tribunal de Contas entender cabíveis (peça 94).

A seguir, destaco pontos relevantes do Relatório Anual de Fiscalização, associados com os esclarecimentos prestados pela Origem e respectiva manifestação da equipe da Auditoria:

Entidade auditada

Trata-se de entidade submetida ao regime autárquico, responsável pela regulação do sistema de limpeza urbana, criada pela Lei Municipal nº 13.478/02¹, que também instituiu o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), destinado ao custeio das atividades da entidade e dos serviços de limpeza urbana municipal.

Registre-se que, nos termos da Lei nº 17.433/20², houve a extinção da Amlurb e transferência de gestão do FMLU para a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município

¹ Regulamento aprovado pelo D.M nº 45.294/04 e funcionamento estabelecido na forma do DM nº 53.700/13

² Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Indireta, na forma que especifica, incluindo a criação e extinção de entidades e a criação, transferência, alteração e extinção de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções admitidas, bem como a criação de empregos públicos.

[...]

Art. 32. Fica extinta, no prazo previsto no art. 108 desta Lei, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, criada pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

– SP Regula. Em 30/06/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.353/21³, dispondo sobre a operacionalização da referida extinção. Em 23/12/21 foi editado o Decreto Municipal nº 60.941/21⁴, dispondo sobre a inventariança da Amlurb e o respectivo prazo para sua finalização.

Prestação de Contas

A documentação foi apresentada no prazo estabelecido no art. 74 do Regimento Interno desta Corte⁵. Em 2020, a escrituração contábil passou a ser feita de forma segregada para Amlurb e FMLU, em atendimento aos dispositivos legais e às determinações exaradas por este Tribunal.

Gestão Orçamentária

O orçamento inicial da Amlurb, fixado em R\$ 2,30 bilhões, foi alterado para R\$ 2,39 bilhões.

Dentre as alterações, foi constatada realocação de recursos de uma categoria de programação para outra mediante resolução, o que, no entendimento da Auditoria, está em desacordo com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal⁶ e jurisprudência dos Tribunais de Contas. Em relação às alterações realizadas no FMLU, constatou-se que a autorização orçamentária promovida pelo Decreto nº 59.633/20 também infringiu a legislação citada.

***6.1.1.1 Realocações de recursos e remanejamentos de créditos orçamentários para outros órgãos por meio de decretos do Poder Executivo (subitem 2.1.1);
Dispositivo não observado:***

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo permitirá a operacionalização da referida extinção, sendo que, a depender do interesse público e da necessidade da Administração, o Executivo poderá, mediante decreto, declará-la definitivamente extinta antes de findo o prazo estabelecido.

³ Dispõe sobre a operacionalização da extinção da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB, nos termos do artigo 32 da Lei nº 17.433, de 29 de julho de 2020, e institui a Comissão Especial de Transição Institucional de Limpeza Urbana.

⁴ Dispõe sobre a inventariança e a transferência de direitos, obrigações e de bens da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, especifica as competências definidas no Decreto nº 60.353, de 30 de junho de 2021, e altera disposições.

[...]

Art. 9º Terá início, em 02 de janeiro de 2022, o processo de inventariança da AMLURB, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apurar detalhadamente o conjunto de bens, direitos e obrigações da autarquia, bem como realizar os atos necessários ao encerramento da personalidade jurídica da entidade pública.

⁵ Art. 74 - As entidades da Administração Indireta encaminharão suas contas anuais ao Tribunal, para julgamento, no prazo de até cinco meses contados do término do exercício financeiro correspondente.

⁶ Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- art. 167, inciso VI da CF.

6.1.1.2 *Realocações indevidas de recursos orçamentários por meio de Resoluções da Autarquia de uma categoria de programação para outra (subitem 2.1.1) (Presidência);*

Dispositivo não observado:

- art. 167, inciso VI, da CF/88.

Em que pesem os argumentos apresentados pela Amlurb para esses apontamentos, a Auditoria ratificou as infringências dado que uma autorização genérica para modificar o orçamento afronta os dispositivos legais mencionados, no que acompanho.

6.1.1.3 *Reclassificação indevida das multas de posturas para receitas intraorçamentárias (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- STN/SOF nº 338/2006;
- MTO 2020.

6.1.1.4 *Na realização da reclassificação para receitas intraorçamentárias, utilizou-se indevidamente como contrapartida a rubrica de receita 1.1.2.1.01.1.1.09.00.000.000.11.01.000 - Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB (subitem 2.1.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivo não observado:

- MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6.2.2;

Apesar das explicações da Origem, a Auditoria ratifica as infringências uma vez que os procedimentos adotados causaram distorções nas demonstrações contábeis que não foram corrigidas a tempo, no que acompanho.

As despesas empenhadas totalizaram R\$ 2,36 bilhões e o montante referente à concessão dos serviços de limpeza e serviços de varrição e lavagem corresponderam a 95,5% da despesa total da entidade. A Auditoria examinou processos de pagamentos de despesas com lavagens de logradouros “por indenização” e constatou situações que evidenciam descumprimento de diversas disposições legais, como atestes de recebimento de serviços antes da abertura de crédito suplementar e ausência de prévio empenho.

6.1.1.5 *Realização de despesas com lavagens de logradouros públicos, pagamentos por indenização, sem cobertura e autorização orçamentária para tal (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesas);*

Dispositivos não observados:

- Art. 167, inciso II da CF;
- Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000;
- Art. 4º -E, § 1º, inciso IV da LF nº 13.979/2020.

6.1.1.6 A despesa realizada por meio da NE nº 253/2020, é irregular, pois não havia cobertura orçamentária para sua realização em 2019, época em que ocorreu, portanto não se enquadra no conceito de DEA (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- Art. 167, inciso II da CF;
- Art. 37 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 60 da LF nº 4.320/1964;
- Arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- Art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

6.1.1.7 A despesa realizada por meio da NE nº 254/2020 é irregular, pois houve extrapolação do valor contratado, além de realização de despesa sem prévio empenho, dado que a despesa ocorreu no período de 01.08.19 a 17.08.19, enquanto a Nota de Empenho foi emitida em 29.06.20 (subitem 2.1.3) (Ordenadores de Despesa)

Dispositivos não observados:

- art. 60 § único da LF nº 8.666/93;
- art. 62 da LF nº 8.666/93 e art.
- 60 da LF nº 4.320/64. 6.1.2 Gestão Financeira

Os apontamentos demonstram as fragilidades da gestão da Entidade em compatibilizar a demanda de serviços com as alterações orçamentárias necessárias, razão pela qual, apesar das explicações apresentadas, a Auditoria manteve as infringências, no que acompanho.

A receita foi estimada em R\$ 246,58 milhões e o total arrecadado alcançou R\$ 222,9 milhões. O déficit foi coberto por transferências mensais efetuadas pela Prefeitura no total de R\$ 2,13 bilhões. O resultado da execução orçamentária, considerando as transferências recebidas, foi deficitário em R\$ 1,14 milhão.

Gestão Financeira

De acordo com o Balanço Financeiro, diferentemente do exercício anterior, em que houve geração de caixa da ordem de R\$ 11,2 milhões, em 2020 houve consumo de caixa de R\$ 4,47 milhões.

Na análise de ingressos e dispêndios foram identificadas despesas com recursos do Fundo Paulistano de Reciclagem, no total de R\$ 4,3 milhões, consideradas irregulares e em desacordo com dispositivos constitucionais e legais:

6.1.2.1 Realização de despesas de forma irregular por meio de ordens de pagamento extraorçamentárias junto ao denominado Fundo Paulistano de Reciclagem, no montante de R\$ 4,30 milhões (subitem 2.2.3) (Ordenadores de Despesa);

Dispositivos não observados:

- art. 167, inciso II da CF;

- art. 7º, § 2º, inciso III c/c Art. 14 da LF nº 8.666/93;
- art. 60 da LF nº 4.320/1964;
- arts. 15 e 16 LF nº 101/2000, LRF;
- art. 37, inciso IV, da LF nº 101/2000, LRF;
- art. 359-D da LF nº 10.028/2000.

Os valores não se enquadram na natureza de recursos extraorçamentários (desembolsos de recursos de terceiros em poder do ente público) uma vez que foram utilizados para pagamento de contatos e repasses que envolvem a respectiva prestação de contas. Além disso, a justificativa apresentada pela Amlurb se baseia em normativos editados pela própria entidade. Assim, a Auditoria ratificou a infringência, no que acompanho.

A Auditoria recomendou revisão dos procedimentos de contabilização das inscrições em restos a pagar e de classificação de contas pelo atributo financeiro/permanente:

6.1.2.2 *Há contas classificadas indevidamente com atributo F em Demais Créditos e valores a Curto Prazo no Ativo Circulante, o que influencia indevidamente na DDR, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:*

- PCASP 2020.

6.1.2.3 *A conta contábil DDR utilizada no exercício apresenta uma diferença de R\$ 1,30 milhões, denotando que há realização indevida de registros, (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:*

- PCASP 2020.

6.1.2.4 *O Passivo Circulante com atributo (F) não atende à regra da integridade (subitem 2.2.4) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:*

- item 3.5.3.2 da Parte IV do MCASP 8ª edição.

6.1.2.5 *Os quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial, não refletem o correto resultado financeiro do exercício de 2020, (subitem 2.2.5) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:*

- MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2. 6.1.3 Gestão Patrimonial

Apesar da Origem trazer algumas explicações para as divergências identificadas pela Auditoria, as alegações não foram suficientes para afastar as infringências, no que acompanho.

Para apuração do resultado financeiro, a Especializada fez ajustes (exclusão de valores com classificação indevida e inclusão do montante referente às despesas realizadas sem cobertura orçamentária) e apurou superávit de R\$ 28,2 milhões, resultado que não está refletido

nos quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Superávit/Déficit Financeiro, anexos do Balanço Patrimonial⁷.

Gestão Patrimonial

Da análise das contas do Balanço Patrimonial, constatou-se inconsistências contábeis (Dívida Ativa, Bens Imóveis e Variações Patrimoniais) e subdimensionamento do Passivo Circulante.

6.1.3.1 *Não há como identificar o quanto de cada taxa compõe o valor contabilizado em Dívida Ativa, visto que são contabilizados somas mensais de valores em apenas uma conta contábil. Dado que são montantes relevantes, as informações sobre a contabilização da Dívida Ativa não atendem à característica contábil da compreensibilidade, (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª edição, parte Geral, item 6.2.3.

A Origem se limitou a argumentar que seguiu os procedimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, sem enfrentar a causa do apontamento, razão pela qual a Auditoria manteve a infringência, no que acompanho.

A infringência do subitem **6.1.3.2**⁸ foi superada uma vez que a inconsistência foi verificada apenas nos arquivos em formato excel.

6.1.3.3 *Não foi realizada a depreciação das edificações dos bens imóveis, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- Portaria STN nº 548/2015, PIPCP.

6.1.3.4 *Não houve reavaliação a valor justo das edificações da Amlurb, (subitem 2.3.3) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- NBC T SP 07.

A Amlurb usa como justificativa o seu processo de extinção, argumentando que os procedimentos serão inviáveis. A Auditoria ratifica as infringências, no que acompanho, uma vez que as informações a serem transferidas já estariam corretas se os procedimentos

⁷ Peça 01, fl. 32 – R\$ 42.039.961,34

⁸ **6.1.3.2** O razão em formato Excel da conta contábil “Taxas” destinada a registrar os valores da dívida ativa, extraído do SOF, apresenta inconsistência, pois efetua contabilização em dobro junto aos lançamentos com duas contrapartidas, o que prejudica a qualidade da informação contábil (subitem 2.3.2) (Diretoria Administrativa e Financeira);

Dispositivos não observados:

- item 6.2.2 parte geral do MCASP 8ª edição, representação fidedigna.

tivessem sido implantados conforme cronograma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Após manifestação da Amlurb, a infringência do subitem **6.1.3.5**⁹ foi retificada uma vez que o 13º salário foi provisionado durante o ano de 2020.

6.1.3.6 *Há um passivo oculto no montante de R\$ 8,10 milhões subdimensionando os passivos da autarquia, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte geral, subitem 6.2.2.

6.1.3.7 *Classificação incorreta dos valores do Fundo Paulistano de Reciclagem em passivo não circulante, dado que são recursos de natureza transitória, cujos valores devem ser repassados imediatamente a quem é de direito (subitem 2.3.5) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte V, item 4.2.1.2.

6.1.3.8 *Registro indevido de VPA e VPD junto à conta Transferências intragovernamentais (subitem 2.3.7) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- PCASP 2020.

A Amlurb informa que entrará em contato com a Secretaria Municipal da Fazenda com o objetivo de obter auxílio quanto aos procedimentos a serem adotados. A Auditoria ratifica as infringências, no que acompanho.

Também foi apontado que o Quadro das Contas de Compensação não atende ao disposto no art. 105, § 5º da LF 4.320/64, pois não foram registradas as garantias contratuais recebidas, cartas fianças e cauções.

6.1.3.9 *Falta de registros de atos potenciais ativos e passivos junto às contas de compensação da Amlurb (subitem 2.3.8) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- art. 105, § 5º da LF nº 4.320/64.

Em que pese a alegação da Origem que efetuou a regularização em 2021, a Auditoria ratificou a infringência por ser referir ao exercício de 2020, no que acompanho.

Demonstrações Financeiras

⁹ **6.1.3.5** Não houve contabilização das apropriações por competência de valores devidos a empregados, referentes ao 13º salário, (subitem 2.3.4) (Diretoria Administrativa e Financeira); Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição, parte geral, item 2 letra b, e parte I, subitem 4.5.1.1.

A estrutura do Balanço Orçamentário obedeceu ao padrão estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e na Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) aplicável, com ressalva para o valor de R\$ 71,3 milhões apresentado como “Superávit Financeiro”, considerado inconsistente:

6.2.1.1 *O valor de R\$ 71,35 milhões, apresentado na linha “Superávit Financeiro”, coluna Receitas Realizadas, do Balanço Orçamentário é inconsistente, (subitem 3.1) (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- MDF 10ª Edição, item 03.01.05. 6.2.2

O Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram elaborados em conformidade com o modelo disposto no MCASP e IPC, contudo, no primeiro demonstrativo os “depósitos restituíveis e valores vinculados” não foram segregados do “Caixa e Equivalentes de Caixa”, prejudicando a transparência dos valores efetivamente à disposição da Amlurb.

6.2.2.1 *Os valores restituíveis e vinculados não são apresentados de forma segregada do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, (subitem 3.2);*

Dispositivos não observados:

- MCASP 8ª Edição - Parte V, item 3.5. 6.2.3 Notas Explicativas

Para esses dois apontamentos, a Amlurb informa que entrará em contato com a Secretaria Municipal da Fazenda com o objetivo de obter auxílio quanto aos procedimentos a serem adotados. A Auditoria ratifica as infringências, no que acompanho.

A estrutura do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais estavam em conformidade com o modelo disposto no MCASP.

6.2.3.1 *As Notas Explicativas elaboradas pela Amlurb não atendem ao estipulado para elaboração, o que prejudica a compreensibilidade de fatos financeiros e não financeiros relevantes (subitem 3.6), (Diretoria Administrativa e Financeira);*

Dispositivos não observados:

- Parte V do MCASP 8ª ed. (em especial o item 8);
- NBC TSP, com destaque para a NBC TSP 11.

A Origem alega que buscou apresentar um relatório objetivo, organizado e sem excesso de informações que poderiam dificultar a compreensão por parte dos usuários. A Auditoria, no entanto, considerando que as omissões detalhadas no RAF descumprem os normativos, ratifica a infringência, no que acompanho.

Aspectos de Conformidade

Constatou-se que as receitas arrecadadas por meio do FMLU e as despesas custeadas por meio do referido recurso estavam em conformidade com a lei que instituiu o fundo.

Em relação aos controles internos, a Amlurb não comprovou a emissão de relatório anual previsto no art. 45 do DM nº 59.496/20¹⁰ (subitem **6.3.1.1**¹¹), o que a Auditoria considerou que poderia ser relevado em razão das justificativas apresentadas.

Em relação ao FMLU, a infringência foi ratificada e proposta nova redação:

6.3.1.2 *Não foram enviadas as documentações referentes à gestão e prestação de contas do FMLU (subitem 4.3.1) (Diretoria Colegiada da Amlurb);*

Dispositivos não observados:

- art. 8º do DM nº 43.271/03.

Quanto às regras de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e Decreto Federal nº 10.540/20, constatou-se que os relatórios e informações disponibilizadas no site da entidade carecem de melhorias para o atendimento da legislação mencionada.

6.3.2.1 *As divulgações dispostas no portal da Amlurb não atendem plenamente ao comando do art. 48 e 48-A da LRF, LAI e DF nº 10.540/20, visto que as informações constantes do site carecem de melhorias para atendimento pleno da legislação vigente (subitem 4.4) (Responsáveis pelos Controles Internos)*

Dispositivos não observados:

- Art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Lei Federal 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação;
- Decreto Federal 10.540/20.

A Amlurb informa que entrará em contato com a Secretaria Municipal da Fazenda com o objetivo de obter auxílio quanto aos procedimentos a serem adotados. A Auditoria ratifica a infringência, no que acompanho.

Desempenho Operacional

As metas previstas Programa de Metas 2019-2020 não foram integralmente cumpridas: o número de distritos atendidos pela coleta seletiva ficou abaixo do

¹⁰ Art. 45 As atividades desenvolvidas pelo controle interno serão encaminhadas à Controladoria Geral do Município mediante relatório anual, para publicação na página oficial da Controladoria e no Portal da Transparência

¹¹ **6.3.1.1** Ausência de relatório do controle interno, (subitem 4.3) (Responsáveis pelos Controles Internos);

Dispositivos não observados:

- art. 45 do DM nº 59.496/2020.

planejado, atingindo 76% das ruas e logradouros da cidade e o Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Plurianual (PGIRS) alcançou 17 das 110 metas previstas no documento.

Apurou-se, ainda, a situação atualizada das medidas voltadas à implantação de Sistemas de Logística Reversa, de um Ecoparque e do programa socioambiental.

Quanto aos indicadores quantitativos e qualitativos adotados pela Amlurb para avaliação dos contratos de concessão e resíduos indivisíveis, a Auditoria consignou aspectos a serem revistos em futuros contratos envolvendo os serviços divisíveis de limpeza pública, tendo em vista as limitações do escopo em relação ao objeto concedido.

Não foi reportada atividade específica por conta do Novo Marco Legal de Saneamento, previsto na Lei nº 14.060/20. Em relação aos Contratos de Concessão, cujo prazo se encerra em outubro de 2024, houve constituição de Grupo de Trabalho Intersecretarial (Portaria SGM 194/21) para elaboração de estudos para formulação da concessão de serviço de limpeza urbana.

Infringências e Propostas de Encaminhamento

Foram ratificadas as infringências do RAF, com exceção dos subitens **6.1.3.2, 6.1.3.5 e 6.3.1.1**, tendo sido proposta nova redação para o subitem **6.3.1.2**.

Ressalta-se que a infringência do subitem **6.1.1.1** do RAF foi originalmente direcionada ao Executivo Municipal (fl. 66 da peça 05).

Determinações de Exercícios Anteriores

Quando da elaboração do RAF, foi analisada a situação das determinações proferidas no Acórdão relativo ao exercício de 2015, último julgado à época.

Em que pese no TC/007848/2022 (RAF de 2021), a Auditoria ter considerado que todas as determinações, apesar de não atendidas, estavam prejudicadas em razão da extinção da Amlurb em 31.12.2022, no RAF de 2022 (TC/006882/2023), foi consignado que está pendente a seguinte determinação relativa ao exercício de 2015:

Para AMLURB

Determinação de 2015 (TC nº 72-000.880.16-28)

2. Considerando o dever de nomeação dos aprovados no Concurso Público e a necessidade de estruturação do quadro de pessoal da Autarquia para cumprimento de seu objeto social, a AMLURB deve promover as ações necessárias para nomear os candidatos aprovados no concurso público realizado.

É a síntese.

De acordo com as análises, a estrutura das demonstrações contábeis da Amlurb estava, em linhas gerais, consistente com as normas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Instruções de Procedimentos Contábeis, com algumas distorções, que afetam, em escalas variadas, os resultados financeiros, patrimoniais e orçamentários divulgados pela Amlurb, reduzindo a qualidade da informação fornecida aos usuários. Houve, também, ressalvas às Notas Explicativas, cuja elaboração não observou as disposições normativas pertinentes.

Cabe observar que as contas do Fundo Municipal de Limpeza Urbana foram apresentadas de forma segregada, cumprindo determinações exaradas por este Tribunal.

As constatações alcançadas no exame das gestões orçamentária, financeira e patrimonial evidenciaram infringências e impropriedades que repercutiram nas demonstrações financeiras, conforme conclusão do TC/009347/2021¹², que acompanha o presente.

No mais, compartilho do entendimento da Auditoria em ratificar as infringências, com exceção dos subitens **6.1.3.2**, **6.1.3.5** e **6.3.1.1**, tendo em vista o descumprimento de normativos e a constatação de falhas que demandam aprimoramento de procedimentos. Ressalto, ainda, a proposta de nova redação para o subitem **6.3.1.2**.

Conclusão

Diante do exposto, entendo, s.m.j, que a prestação de contas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb e do Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, referente ao exercício de 2020, não se reveste de condições favoráveis para aprovação, notadamente em razão de apontamentos relacionados a inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis bem como de falhas verificadas nos controles internos.

É o que submeto à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

Karen Peterle Freire
Auditora de Controle Externo

TCs apensados TC/008375/2021 e TC/009347/2021

¹² Peça 06, fls. 57/61 “Diante dos exames efetuados acerca dos procedimentos adotados pela Amlurb e pelo FMLU quanto à contabilização, legitimidade da documentação, controles e legalidade da gestão patrimonial, financeira e orçamentária referentes ao exercício de 2020, constataram-se as seguintes irregularidades e impropriedades que comprometem a correta posição das Demonstrações Financeiras Consolidadas da Amlurb/FMLU em 2020, quais sejam:[...]”